

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

PROCESSO PIMB 1940/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, SEGREGAÇÃO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS LÍQUIDOS, SEMI-SÓLIDOS ESÓLIDOS CLASSES I, II-A E II-B.

PARECER DO PREGOEIRO

FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa:

1 – **BROOKS AMBIENTAL LTDA (BROOKS)**, contra decisão do Pregoeiro, que classificou e habilitou a empresa **HIGIENELAR AMBIENTAL LTDA (HIGIENELAR)**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão está registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2023.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a recorrente **BROOKS** juntou tempestivamente suas razões de recurso, em 8 de setembro de 2023, portanto, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso, a empresa **BROOKS** alega, em suma, que a empresa declarada vencedora descumpriu disposições editalícias ao apresentar Licença Ambiental de Operação e Licença Ambiental por Compromisso que não atende as especificações do Edital, uma vez que não engloba todos os itens exigidos no Termo de Referência.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **HIGIENELAR** alega, em suma, que a relação de códigos ONU, classe de risco e descrição de resíduos do tipo classe I no versos das licenças ambientais são informações meramente complementares no processo de licenciamento ambiental do tipo Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); que a pretensão da Recorrente vai ao encontro de um certo formalismo exagerado, inaceitável nos processos de licitação; que apresentará em momento oportuno sua LAC com as devidas complementações, já encaminhadas ao respectivo órgão ambiental, caso seja necessário; alega que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação.

2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **BROOKS**, requer que:

1. O provimento do Recurso Administrativo, de modo que seja a empresa **HIGIENELAR INABILITADA e DESCLASSIFICADA** do Pregão Eletrônico nº 034/2023.
2. Sejam os atos remetidos à autoridade superior competente para apreciação e posterior decisão, caso não seja este o entendimento.

Do outro lado, a Contrarrazoante **HIGIENELAR** requer:

1. Que seja conhecida a contrarrazão e rejeitado o Recurso Administrativo interposto pela licitante **BROOKS**, mantendo-se incólume a acertada decisão já proferida na ata de julgamento, com a classificação da Recorrida que além de ser tecnicamente apta, apresentou a melhor proposta, prosseguindo-se com o procedimento licitatório em comento.
2. Requer ainda, a notificação da decisão a ser proferida.

3. DO MÉRITO

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitada manifestação da Área Técnica, página 453 – (Parecer Técnico) e manifestação do Departamento Jurídico, cujo Parecer Jurídico nº 238/2023, páginas 459 – 461, e que ambos opinaram pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto de forma a manter a empresa

HIGIENELAR declarada vencedora do certame.

4. PARECER DO PREGOEIRO

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **BROOKS AMBIENTAL LTDA**, para, no mérito, dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Kelvin Medeiros Duhart
Pregoeiro
SCP PAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4UH47G3B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KELVIN MEDEIROS DUHART (CPF: 030.XXX.160-XX) em 28/09/2023 às 10:43:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 15:54:28 e válido até 25/02/2119 - 15:54:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTk0MF8xOTQyXzlwMjNfNFVINDdHM0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001940/2023** e o código **4UH47G3B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.